

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Coordenação Regional do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde, contra o ex-prefeito Walter Lima Gomes, em decorrência de inexecução parcial do objeto de convênio, firmado entre o município de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

Com base no relatório de visita técnica final (doc. 2, p. 166) e em pareceres técnicos, o tomador de contas, no relatório complementar de tomada de contas especial (doc. 3, p. 254/261), concluiu que não foi cumprido o objeto pactuado, com realização de apenas 30% do total, resultando na impugnação de quantias referentes à execução parcial do objeto conveniado (R\$ 56.000,00), à não devolução de rendimentos no mercado financeiro (R\$ 1.519,30) e ao pagamento indevido de tarifas bancárias (R\$ 88,62). O valor original do débito apurado foi de R\$ 56.919,81, conforme detalhamento no relatório que acompanha este voto.

A visita técnica da Funasa destacou que os módulos foram considerados incompletos não só pela falta de itens de serviço, como sumidouro, porta, ligação do domicílio com a rede pública ou interligação com o ramal existente, e revestimento nos banheiros e fossas, mas também pela construção incorreta, com ramal secundário lançando esgoto a céu aberto em vez de para a fossa, tubo de ventilação errado, erro na posição dos tubos de entrada e saída, piso afundado, e redes hidráulica e sanitária defeituosas ou incompletas.

A empresa contratada para execução das obras, Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, foi incluída no rol de responsáveis, em decorrência do recebimento da totalidade dos recursos federais do convênio.

Regularmente citados, o ex-prefeito Walter Lima Gomes e a empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, nem recolheram o débito.

Por não terem atendido à citação, considero caracterizada a revelia dos responsáveis, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, o ex-prefeito e a empresa individual, revéis, não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades, nem demonstraram boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Walter Lima Gomes e da empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, e os condeno ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator